

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE FARROUPILHA – RS

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33164021000100, sediada na Rua Sampaio Viana, 44, Bairro Paraíso, CEP: 04.004-902, na cidade de São Paulo/SP, endereço eletrônico ressarcimento.juridico@tokiomarine.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora infra-assinada, *ut* instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional à Avenida Borges de Medeiros, 2233, cj. 302 Bairro Praia de Belas, CEP 90.110-150, Porto Alegre/RS, endereço eletrônico deborah@sperottoadvogados.com.br, onde receberá intimações, propor a presente

AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO

em desfavor de **MIRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.708.088/0001-08, sediada na Avenida Mauricio Sirotsky Sobrinho, nº 2395, São Victor Cohab, Caxias do Sul/RS – CEP: 95088-600 e **JAIR MORAES CERDEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 783.998.232-87, residente e domiciliado na Rua João Fabro Filho, 1056, 411 Bloco G – Residencial Alvorada, Farroupilha/RS, CEP: 95180-000 pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

I. DA COMPETÊNCIA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A presente demanda configura-se em ação indenizatória em razão de acidente de trânsito ocorrido em Farroupilha – Rio Grande do Sul. Desta forma, deve ser obedecida a regra presente no **art. 53, V do CPC**, segundo a qual é competente o foro DO LOCAL DO ACIDENTE para o ajuizamento de ação reparatória em razão de sinistro de trânsito, conforme abaixo:

Art. 53. **É competente o foro:**

V - de domicílio do autor ou **do local do fato**, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou **acidente de veículos**, inclusive aeronaves.

Diante do exposto, impõe-se o recebimento da presente demanda pelo Foro ao qual direcionada.

II. DA PRELIMINAR DE DISPENSA DE PREPOSTO

O CPC estabelece no art. 334, § 10, que a parte poderá constituir representante para a audiência de conciliação ou de mediação, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, dispensando a presença de preposto.

A controvérsia estabelecida na presente ação sub-rogatória ativa relaciona-se à causa do sinistro e a correspondente responsabilidade frente ao evento danoso. Diante de tal ponto controvertido, vê-se, eloquentemente, que os prepostos das empresas securitárias não possuem conhecimentos técnicos para análise da causa do sinistro em questão, ou seja, não possuem habilitação adequada para prestar informações capazes de elucidar o objeto do litígio, podendo ser dispensa a presença do preposto também na audiência de instrução.

Feitas essas considerações, requer-se, preliminarmente, que seja apreciado o tema e deferida a dispensa da presença de preposto da autora em audiência de conciliação e de instrução.

III. DOS FATOS

A autora firmou com **GEDOZ COMERCIO DE FERROS LTDA**, contrato de seguro de FROTA, do ramo automóvel, que teve por objeto o veículo da marca Volkswagen, modelo **POLO HATCH 1.6 MSI TOTAL FLEX 16V 5P AUT**, de **PLACAS JAQ4B11**, item 10, pág. 17/18, cuja apólice tomou o número **09794822**.

Na data de 27/06/2021, o veículo segurado trafegava pela ERS 122, km 60, quando parou devido a sinalização semafórica. Ocorre que o veículo da marca Mercedes Benz, modelo Atego 2425, de propriedade da ré e no momento sob condução do réu não estava atento ao fluxo de veículos tampouco mantinha distância segura do veículo que trafegava à sua frente e colidiu contra este veículo terceiro, projetando-o para frente, causando engarrafamento com outros veículos, sendo o veículo segurado, o último a ser atingido.

Para melhor entendimento: o veículo conduzido pelo réu colidiu inicialmente contra a traseira do veículo Monza, de placas ICG6C33, por força do impacto, o veículo Monza foi projetado contra a traseira do veículo JAC J3, de placas ISW 3482, que, devido ao impacto, foi projetado contra a traseira do veículo Logan, de placas IWU 8120 que, por fim, veio a atingir a traseira do veículo segurado.

Conforme descrição no Boletim de Ocorrência confeccionado por autoridade competente que atendeu ao chamado, o único e exclusivo causador dos danos ao veículo segurado foi o veículo conduzido pelo réu.

Em razão da ocorrência do sinistro, o valor total indenizado pela autora importou o montante de **R\$ 12.177,03 (doze mil, cento e setenta e sete reais e três centavos)**, conforme nota fiscal anexada, já descontado o valor atinente à franquia paga pelo segurado.

A diferença de R\$ 74,00 das notas fiscais para o orçamento é referente a renumeração variável paga diretamente à oficina, assim, tal valor não deverá ser considerado.

Assim, resta perseguido na presente ação de regresso o valor indenizado ao segurado, uma vez que o dano foi provocado por culpa evidente do réu condutor.

Tendo indenizado o segurado pelo sinistro, por força do contrato de seguro existente entre as partes, a autora se sub-rogou nos direitos e ações que competiam àquele contra o autor do dano, com base nos artigos 346, 349 e 786 do Código Civil.

No presente caso, é incontestável que os danos causados no veículo segurado, se deram por culpa exclusiva do condutor réu, posto que decorreu de manifesta imprudência e negligência, motivando-se a presente ação.

Cabe ressaltar, que o pleito da autora também se encontra baseado na regra de responsabilidade civil posta nos artigos 944 e 927 do Código Civil, bem como nas regras de tráfego dispostas no CTB.

IV. DO DIREITO

No momento em que a Seguradora cumpriu com sua obrigação, indenizando as despesas decorrentes dos danos ao veículo segurado, por força de Lei, revestiu-se do direito de regresso contra o causador do prejuízo, com fundamento no art. 786 do CC e, também, da Súmula 188 do STF: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano”.

Nesse sentido o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA AJUIZADA PELA SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO SINISTRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. COLISÃO NA TRASEIRA. ENGAVETAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A CULPA DA DEMANDADA. CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DO CAUSADOR DIRETO DO DANO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO DESEMBOLSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.076191-9, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 05-02-2015).

Concomitante ao exposto, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seus artigos 28 e 29, II, sobre as cautelas a serem observadas por todos os condutores:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Desta feita, restando plenamente configurado o ato ilícito e sendo incontestável a responsabilidade dos réus, revela-se, de suma importância, anotar-se as disposições atinentes ao Código Civil quanto à obrigação de indenizar:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre a questão, leciona Maria Helena Diniz:

"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (Código civil anotado, Saraiva, 5ª ed., 1999. p.169).

Diante das provas carreadas aos autos, não há dúvidas de que o sinistro foi causado por culpa exclusiva dos réus, sendo incontestável a sua responsabilidade, pelo que devem ser condenados no presente feito.

V. DAS PROVAS

Visando a dirimir qualquer dúvida sobre culpa na ocorrência do sinistro e a consequente responsabilidade dos réus sobre tal fato, a autora intenciona a complementação do conjunto probatório apresentado documentalmente nos autos, com

a produção de prova testemunhal, não descartando a produção de todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Assim, a autora informa que apresentará seu rol de testemunhas no momento oportuno.

VI. DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.

Declaram-se autênticas todas as cópias reprográficas anexadas à exordial, conforme faculdade conferida pelo art. 425, IV do CPC, fazendo estas a mesma prova que os originais.

VII. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Em atendimento ao disposto no art. 319, VII do novo CPC, a requerente não se opõe à conciliação no presente feito, não tendo interesse, porém, na designação de audiência especificamente para este fim, já que por outros meios podem as partes dar início às tratativas, como por exemplo, manifestação nos autos.

VIII. DOS REQUERIMENTOS

Inexitosas as tratativas amigáveis de ressarcimento, não restou alternativa à demandante senão a de propor a presente ação, pelo que desde já **REQUER:**

1º) o acolhimento da PRELIMINAR de dispensa de preposto;

2º) a determinação da citação dos réus, por Carta AR/MP, nos endereços constantes ao preâmbulo, para que, querendo, contestem o feito no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3º) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas;

4º) a PROCEDÊNCIA da ação, com a condenação dos demandados ao pagamento de **R\$ 12.177,03 (doze mil, cento e setenta e sete reais e três centavos)**, a ser corrigido pelo IGP-M (FGV) desde o desembolso, acrescido de juros legais a contar da data do sinistro, nos termos da Súmula 54 do STJ, além de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em 20% sobre o valor total da condenação;

5º) Sejam as intimações da presente ação feitas **exclusivamente em nome da advogada Deborah Sperotto da Silveira, inscrita na OAB/RS 51.634**, no endereço constante no preâmbulo desta, sob pena de nulidade dos atos processuais que se seguirem.

IX. DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 12.177,03 (doze mil, cento e setenta e sete reais e três centavos)**.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2022.

Deborah Sperotto da Silveira
OAB/RS 51.634